



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 231/2002,

DE 06 DE ABRIL DE 2002

**ESTABELECE NORMAS PARA A ELEIÇÃO DE DIRETOR, VICE-DIRETOR E COORDENADOR DE ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Tucumã, no pleno uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte lei, com fundamento no Art. 13, § 1º, da Lei c/c o Art. 14, II, da Lei federal nº 9.394, de 20.12.96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

**Art. 1º.** Os Conselhos Escolares das Unidades de Ensino pertencentes a rede pública municipal, na forma de seus Regimentos, e subsidiariamente, a Secretaria Municipal de Educação, procederão às eleições objetivando a escolha de candidatos para exercerem a Função Gratificada de Diretor, Vice-diretor e Coordenador.

**Parágrafo Único.** O Conselho Escolar de cada unidade de ensino, após a conclusão do processo eleitoral, remeterá ao Secretário Municipal de Educação, lista tríplice dos candidatos mais votados, para efeito de designação do respectivo Diretor, Vice-diretor e Coordenador, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º.** As funções Gratificadas de Diretor, Vice-diretor e Coordenador, das unidades de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, serão preenchidas mediante eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade escolar pelo Conselho Escolar, para mandato de 02 (dois) anos, permitida apenas uma reeleição para mandato de igual período.

**§ 1º.** A eleição de Diretor implica na eleição do Vice-diretor, com ele inscrito para o pleito.

**§ 2º.** Para os efeitos desta lei, serão realizadas eleições conforme previsto no *caput*, nas unidades escolares, para:

- I. 01 (um) Coordenador para Escolas que possuam de 100 a 300 alunos;
- II. 01 (um) Diretor, para Escolas que possuam de 301 a 600 alunos;
- III. 01 (um) Diretor e um Vice-diretor, para Escolas que possuam acima de 600 alunos.

**Art. 3º.** Para concorrer ao pleito o candidato deverá:

- I. **VETADO.**
- II. Contar no mínimo, com 02 (dois) anos de magistério;
- III. Estar em efetivo exercício na Unidade Escolar ou dela não estar afastado por mais de 01 (um) ano;





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
Poder Executivo

- IV. Ser membro do quadro efetivo de servidores do magistério público municipal;
- V. Ser membro do quadro de magistério de servidores efetivos do Estado, municipalizados, que estejam prestando serviços ao Município;
- VI. Não ter sido condenado em processo administrativo, de que não caiba mais recurso, nem ter tido participação comprovada em irregularidade administrativa.

§ 1º. Dos especialistas em educação ou portadores de curso de nível superior em Pedagogia, não será exigido o tempo de regência de que trata o inciso II, deste Artigo.

§ 2º. Dos candidatos às Funções Gratificadas de Diretor, Vice-diretor ou Coordenador, de Unidade Escolar Especial, será exigido exercício em educação especial.

§ 3º. Não será admitida a inscrição de um mesmo candidato em mais de uma chapa na unidade escolar em que esteja concorrendo, ou em mais de uma unidade escolar.

§ 4º. Os candidatos ao pleito de que trata esta lei, poderão se candidatar em qualquer unidade escolar, independente de qual esteja lotado.

**Art. 4º.** As inscrições das chapas serão feitas até 15 (quinze) dias antes do início do pleito, perante a Comissão Eleitoral da Escola, especialmente designada para esse fim, pelo Conselho Escolar.

§ 1º. As chapas inscritas serão publicadas no mural da Unidade Escolar, até 10 (dez) dias antes do pleito.

§ 2º. No ato da inscrição, cada chapa concorrente apresentará seu programa de gestão e os “*curriculos vitae*” de seus componentes, bem como a denominação da chapa.

§ 3º. Será de 10 (dez) dias o prazo para inscrição das chapas.

§ 4º. Não poderão concorrer ao pleito, chapas incompletas.

**Art. 5º.** A Comissão Eleitoral da Escola a que se refere o artigo anterior, será constituída pelo Diretor da Escola e mais um representante de cada segmento da comunidade escolar de cada unidade de ensino, que será eleita em Assembléia Geral, convocada especialmente para esse fim.

§ 1º. Cada Conselho Escolar convocará por Edital, a Assembléia Geral para escolha da Comissão Eleitoral da Escola, até 60 (sessenta) dias antes do pleito. Não o fazendo o Conselho Escolar, caberá a Secretaria Municipal de Educação fazê-lo.

§ 2º. O presidente da Comissão Eleitoral da Escola será eleito por indicação de seus membros.

§ 3º. Os membros da Comissão Eleitoral da Escola não poderão compor chapas para concorrer ao pleito para escolha de Diretor, Vice-diretor e Coordenador.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
*Poder Executivo*

**Art. 6º.** Cada Comissão Eleitoral será responsável pela organização do processo eleitoral de sua unidade escolar, tendo como atribuições:

- I. fixar as normas sobre a propaganda e o bom andamento do processo eleitoral, nestas incluído, obrigatoriamente, um debate público entre a comunidade escolar e a(s) chapa(s) concorrente(s);
- II. comunicar por ofício à Secretaria Municipal de Educação a(s) chapa(s) seu(s), programa(s) de gestão e os currículos vitae dos candidatos;
- III. Realizar o cadastramento dos eleitores e acompanhar a realização das Assembléias, esclarecendo as dúvidas quando ocorrerem, e providenciar as listagens dos eleitores;
- IV. Assinar juntamente com o Diretor da Escola, Fichas de Cadastramento e Votação; a Ficha de Apuração e a Ata de Resultado Final;
- V. providenciar ampla divulgação do pleito, suas normas e prazos eleitorais;
- VI. zelar pela legalidade, probidade e transparência do pleito;
- VII. Acolher e julgar recursos interpostos pelas chapas concorrentes ou por eleitores;
- VIII. Acompanhar a realização da Assembléia Geral para a homologação das candidaturas e participar da organização geral da escola para as eleições;
- IX. Acompanhar as eleições e apuração funcionamento como instância de fiscalização e deliberação no dia das eleições;
- X. proclamar o resultado do pleito e registrá-lo em ata, a qual será encaminhada em original, inicialmente, para o Conselho Escolar, que fará a remessa da listra tríplice para a Secretaria Municipal de Educação, para posterior escolha de um candidato e designação por ato do Executivo.

**Art. 7º.** Consideram-se eleitores para fins desta lei:

- I. os professores e os servidores públicos com funções administrativas, efetivos ou temporários, lotados e em efetivo exercício na unidade escolar;
- II. os alunos matriculados na unidade escolar, independentemente da série que esteja cursando, com o mínimo de 12 (doze) anos de idade completos, ou completados até a data da eleição;
- III. um responsável por aluno matriculado nas escolas de educação infantil ou ensino fundamental, independentemente da série que esteja cursando.

**§ 1º.** Cada eleitor terá direito a apenas um voto na mesma unidade escolar, independente de ser responsável por mais de 1 (um) aluno matriculado.

**§ 2º.** Excetuam-se das disposições do inciso III do presente artigo, os pais ou responsáveis por alunos do ensino supletivo, ou do ensino regular para jovens e adultos.

**§ 3º.** Os professores e servidores públicos cedidos para outra unidade ou em gozo de licença, poderão optar pelo voto em sua unidade de origem ou naquela em que se encontrem em exercício.





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

§ 4º. São assegurados os votos dos responsáveis alfabetizados que saibam escrever seus nomes e dos portadores de deficiência, desde que possam expressar a sua vontade, sem constrangimento.

§ 5º. Não será admitido o voto por procuração ou por correspondência.

§ 6º. Ao professor com duas matrículas é facultado o voto em ambas as unidades, se estiver em exercício em unidades diversas.

§ 7º. Cada unidade escolar servirá de local de votação para sua Diretoria.

**Art. 8º.** Será obrigatório o quorum mínimo eleitoral de 30% (trinta por cento) do universo de eleitores da unidade escolar, para que seja referendado o pleito;

§ 1º. Se ao pleito concorrer apenas 1 (uma) chapa, exigir-se-á, além do quorum previsto, o voto favorável da maioria absoluta do total de votos.

§ 2º. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos.

**Art. 9º.** Na unidade escolar que não for atingido o quorum legal, será realizado novo pleito no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se a inscrição de novas chapas até 15 (quinze) dias antes de sua realização.

§ 1º. Não sendo atingido o quorum de acordo com o previsto no *caput* deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação a indicação de nome para a designação da Direção até que seja realizada nova eleição.

§ 2º. Em caso de empate, será considerada vencedora a chapa que possuir o candidato mais idoso à função de Diretor.

**Art. 10.** Cada chapa poderá credenciar até 03 (três) fiscais para acompanhar o processo eleitoral.

**Art. 11.** As cédulas a serem utilizadas no pleito serão confeccionadas conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 12.** Nas unidades onde, por ausência de chapas concorrentes, não houver eleição, a Secretaria Municipal de Educação decidirá sobre o preenchimento da(s) função(ões) para o próximo biênio.

**Art. 13.** Nas escolas recém-inauguradas, será indicado pela Secretaria Municipal de Educação, para efeito de designação por ato do Executivo, uma direção provisória até a data das eleições gerais.

**Art. 14.** As funções de que tratam esta lei, se tornarão vagas mediante:

I. renúncia;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
Poder Executivo

- II. morte;
- III. aposentadoria por tempo de contribuição e/ou idade;
- IV. invalidez que o impeça de exercer a função;
- V. a responsabilização e/ou condenação, em processo administrativo.

**Art. 15.** Ocorrendo a vacância por algum dos motivos previstos no artigo anterior, será preenchido por seu sucessor imediato, e nos casos que não houver este sucessor, caberá à Secretaria Municipal de Educação indicar o nome para posterior designação por ato do Executivo.

**Art. 16.** As instituições envolvidas nos procedimentos eleitorais, notadamente, o Conselho Escolar, disporão do prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, para a implementação das eleições municipais dirigidas à escolha dos corpos diretivos das unidades escolares da rede municipal de ensino.


**§ 1º.** O(s) candidatos vencedor(es) tomarão posse até 05 (cinco) dias após o ato de designação do Executivo.

**Art. 17.** A Diretoria poderá realizar eventos na sua unidade escolar, sem finalidade lucrativa, desde que não atrapalhe o calendário escolar.

**Parágrafo Único.** A Direção prestará contas dos recursos recebidos e/ou levantados pela própria unidade escolar, quadrimestralmente, ao Conselho Escolar e, opcionalmente, em painel de livre acesso.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, 06 de abril de 2002.

  
**Dr. CELSO LOPES CARDOSO**  
Prefeito Municipal

Publicado nesta data, conforme  
Art. 12 dos ADFT da LOM.  
Em 06 de abril de 2002.

  
.....